



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico Nº 448/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0004.071512/2022-34**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de Materiais e Equipamentos de SALVAMENTO AQUÁTICO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 29 de 27 de janeiro de 2026, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **FORT CAR REBOQUES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.114.890/0001-25 sob o Id. (69624119). Contrarrazão apresentada pela empresa **ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.856.329/0001-50, sob o Id. (69910323), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*juízo de julgamento das propostas;*

*ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*- a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **FORT CAR REBOQUES LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumpra registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

#### 2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente **FORT CAR REBOQUES LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada à empresa **ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT**, vencedora do Item 24 – carreta para transporte de moto aquática, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 448/2023/SUPEL/RO.

Inicialmente, a recorrente sustenta que houve alteração substancial da proposta apresentada pela licitante vencedora, circunstância que, segundo afirma, comprometeria a regularidade do julgamento realizado pela Administração.

Conforme expõe, a proposta originalmente apresentada foi objeto de análise técnica, ocasião em que teria sido constatado que o produto ofertado não atendia às especificações mínimas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto ao material de fabricação da estrutura, que seria em ferro, em vez de alumínio tubular de alta resistência, bem como pela ausência de comprovação de galvanização e pela falta de detalhamento de diversos componentes exigidos, tais como guincho, lanternas, pneus e roda frontal com características específicas.

A recorrente argumenta que, após a emissão do Parecer Técnico SEI nº 0063231590, apontando tais inconsistências, a empresa vencedora teria apresentado nova proposta contendo alterações significativas no objeto ofertado, substituindo o modelo inicialmente apresentado por outro produto com características distintas.

Segundo sustenta, tal modificação não configuraria mera correção formal ou complementação documental, mas sim verdadeira substituição do objeto da proposta, o que representaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Nesse sentido, defende que o licitante, uma vez apresentada sua proposta, encontra-se a ela vinculado, não sendo admissível a alteração substancial do objeto após a fase de análise técnica.

Além disso, a recorrente afirma que, mesmo considerando a proposta posteriormente apresentada, persistiriam incompatibilidades entre o produto ofertado e as especificações previstas no Termo de Referência. De acordo com suas alegações, o reboque ofertado continuaria sendo fabricado em aço, sem comprovação de tratamento anticorrosivo adequado, enquanto o edital exigiria estrutura em alumínio tubular de alta resistência. Sustenta também que o equipamento ofertado apresentaria divergências em relação às dimensões e especificações dos pneus, bem como quanto à roda frontal, que deveria ser do tipo “maluca” em alumínio com pneu e câmara de ar, mas teria sido substituída por pedestal simples. Ainda segundo a recorrente, diversos itens exigidos no Termo de Referência não teriam sido devidamente especificados ou comprovados na proposta apresentada.

A recorrente argumenta, ainda, que tais divergências técnicas teriam impacto direto na formação do preço ofertado, uma vez que o equipamento apresentado pela empresa vencedora seria inferior ao exigido pela Administração, o que teria possibilitado a apresentação de lance significativamente inferior aos demais licitantes. Assim, sustenta que a aceitação da proposta teria comprometido a isonomia entre os participantes do certame, beneficiando indevidamente a licitante vencedora.

Outro ponto levantado no recurso refere-se à ausência de indicação do modelo do reboque ofertado. A recorrente afirma que o edital exige que a proposta contenha especificação completa do objeto, incluindo marca, modelo e fabricante, conforme previsto nos itens 11.3.2 e 11.3.3 do edital. Entretanto, segundo alega, a empresa vencedora teria indicado apenas o fabricante, sem especificar o modelo do produto, o que dificultaria a análise técnica do equipamento e impediria a vinculação precisa do objeto a ser fornecido no futuro contrato. Para a recorrente, tal omissão representaria descumprimento expresso das exigências editalícias e deveria resultar na desclassificação da proposta.

A recorrente também sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende às exigências relativas à garantia do produto. Conforme argumenta, o Termo de Referência estabelece prazo mínimo de garantia de 12 meses, enquanto a proposta apresentada indicaria garantia de apenas 3 meses. Além disso, afirma que não teria sido apresentado certificado de garantia do produto, documento que seria exigido pelo Termo de Referência para comprovação das condições de assistência e cobertura do equipamento fornecido.

Ainda no tocante às exigências técnicas, a recorrente argumenta que a licitante vencedora não apresentou os certificados de registro do produto perante os órgãos competentes, conforme exigido no item 19.8 do Termo de Referência. Segundo sustenta, reboques destinados à circulação em vias públicas devem possuir certificação específica, como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e o Certificado de Capacidade Técnica (CCT), documentos que atestam a conformidade do equipamento com as normas técnicas e de segurança vigentes. A ausência desses documentos, segundo a recorrente, impediria inclusive o regular licenciamento e emplacamento do equipamento.

No que se refere à fase de habilitação, a recorrente também questiona a regularidade da empresa vencedora, afirmando que seu ramo de atividade seria incompatível com o objeto da contratação. De acordo com suas alegações, a empresa não possuiria CNAE relacionado à comercialização de veículos, requisito que seria necessário para o fornecimento de reboques e para a realização de procedimentos administrativos relacionados ao registro e transferência desses equipamentos. Nesse contexto, sustenta que tal situação inviabilizaria o cadastro da empresa no sistema RENAVE, utilizado para a emissão da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônica (ATPV-e), documento indispensável para o registro e emplacamento de veículos e reboques.

Por fim, a recorrente argumenta que a empresa vencedora não estaria credenciada para emissão de nota fiscal, conforme indicaria a certidão de inscrição estadual apresentada nos documentos de habilitação. Segundo sustenta, tal situação impediria a formalização da contratação e o recebimento do objeto pela Administração, uma vez que a emissão de nota fiscal é requisito essencial para o processamento do pagamento e para a regularidade das aquisições públicas.

Diante de todos esses argumentos, a recorrente requer a reforma da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa vencedora, pleiteando sua desclassificação e inabilitação no que se refere ao Item 24 do certame, por suposto descumprimento de diversas exigências previstas no edital e no Termo de Referência, bem como por afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório previstos na legislação que rege as contratações públicas.

### 3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a licitante ANA PAULA BEZERRA ARAÚJO BITTENCOURT sustenta, em síntese, a regularidade da decisão que declarou aceita sua proposta e reconheceu sua habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 448/2023/SUPEL/RO, relativamente ao Item 24 – carreta para transporte de moto aquática.

Inicialmente, a recorrida refuta a alegação de que teria ocorrido alteração substancial da proposta apresentada, afirmando que os ajustes realizados decorreram do regular exercício do poder de diligência da Administração, previsto na legislação aplicável às contratações públicas. Segundo sustenta, a complementação das informações técnicas foi solicitada pela própria Administração durante a fase de análise das propostas, oportunidade em que foi concedido prazo para que os licitantes apresentassem esclarecimentos ou detalhamentos adicionais acerca dos produtos ofertados.

Nesse contexto, afirma que a proposta ajustada teve por finalidade apenas sanar omissões descritivas e apresentar melhor detalhamento técnico do objeto, sem que tenha havido qualquer modificação na natureza do produto originalmente ofertado. Ressalta, ainda, que o prazo para complementação foi disponibilizado a diversos licitantes, o que teria garantido a observância do princípio da isonomia.

No tocante à alegada incompatibilidade técnica do produto ofertado, a recorrida argumenta que o equipamento apresentado foi submetido à análise do setor técnico competente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, o qual concluiu pela conformidade do produto com as especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Destaca que o Parecer nº 2/2025/CBM-3SGB5GBCMD, constante dos autos do processo, registrou expressamente que as carretinhas para transporte de jet ski da marca Martins Reboques foram entregues dentro das especificações contratuais, possuindo estrutura reforçada e componentes compatíveis com as normas técnicas aplicáveis. Dessa forma, sustenta que a própria autoridade técnica responsável pela avaliação do objeto já teria atestado a adequação do produto ofertado às necessidades da Administração.

A recorrida acrescenta, ainda, que a aprovação técnica do produto foi posteriormente ratificada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Ofício nº 20537/2025/CBM-CPOFCOMPRAS, documento no qual foi confirmada a aptidão do equipamento ofertado e a regularidade de sua proposta para o fornecimento do objeto licitado. Assim, sustenta que não subsistem dúvidas quanto à conformidade do material ofertado, tampouco quanto à adequação das condições de garantia e qualidade do produto apresentado.

No que se refere aos questionamentos acerca de sua habilitação, a recorrida afirma que comprovou regularmente sua condição de Microempreendedora Individual – MEI, apresentando toda a documentação exigida no edital. Aduz que suas atividades econômicas são compatíveis com o fornecimento do objeto licitado, possuindo inscrição estadual ativa e atendendo a todos os requisitos necessários para a contratação com a Administração Pública. Nesse sentido, sustenta que não procede a alegação de incompatibilidade de CNAE ou de impossibilidade de emissão de documentos fiscais.

Diante desses argumentos, a recorrida defende que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico, razão pela qual requer o total desprovisionamento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a regularidade de sua proposta e de sua habilitação para o Item 24 do certame, bem como a adjudicação do objeto em seu favor, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com

fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

Nessa mesma conjuntura, e em conformidade com o item 11.6 do Instrumento Convocatório, que dispõe:

**"11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto".**

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, uma vez que o edital expressamente autoriza a manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas apresentadas, assegurando maior rigor, transparência e segurança ao julgamento.

No tocante ao julgamento da proposta, a controvérsia recursal concentra-se na alegação, por parte da recorrente, de que a empresa recorrida teria promovido alteração substancial do objeto inicialmente ofertado, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade do julgamento realizado pela Administração. Sustenta, ainda, que tal situação acarretaria na desclassificação da licitante declarada vencedora, sob o argumento de que o produto apresentado não atenderia às especificações técnicas previstas para o Item 24 do Termo de Referência.

Cumprido ressaltar que a empresa ANA PAULA BEZERRA ARAÚJO BITTENCOURT apresentou a proposta Id. (0062696729), na qual descreveu o objeto ofertado como carreta destinada ao transporte de embarcação, confeccionada em chapa de ferro revestida com borracha.

Após a apresentação da referida proposta, a Unidade Gestora procedeu à análise técnica do objeto ofertado, com o objetivo de verificar sua conformidade com as especificações previstas no instrumento convocatório. Na ocasião, concluiu-se pela recusa da proposta da recorrida, tendo em vista que o produto apresentado não atendia às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência para o Item 24, conforme demonstrado na manifestação técnica constante nos autos, nos seguintes termos:

<p><b>24</b> <b>CARRETA PARA TRANSPORTE DE MOTO AQUÁTICA</b></p>	<p>Confeccionado em alumínio em liga dura tubular com medidas de 82mmx42mm, espessura de parede de 5 mm; calandrado a frio; pintura eletrostática de poliéster na cor vermelha; elétrica completa com lanternas de sinalização em led submersível; munheca com acoplamento rápido com resistência para carga de até 2.500 quilos, a munheca deverá vir acompanhada de corrente com aproximadamente 60cm de comprimento com bitola adequada para a carga do equipamento e mosquetão em aço inox de aproximadamente 10cm; guincho manual 1.200 lbs e suporte</p> <p>construído em aço galvanizado a fogo para fixação do mesmo com sinta em seda sintética; suspensão com feixe de mola e amortecedores; eixo galvanizado a fogo com cubos blindados; paralamas construídos em alumínio com pintura eletrostática idêntica a pintura do conjunto; berço em madeira garapa com revestimento sintético (carpete), sendo sua fixação ao conjunto através de cantoneiras em aço galvanizado a fogo; rodas de liga leve com furação de 4x100 e aro 13, sendo 02 na rodagem (uma de cada lado) e uma sobressalente; pneus novos na medida 175/70R13, não sendo aceito pneus do tipo remoldados ou similares; suporte da roda reserva em aço galvanizado a fogo; roda frontal do tipo "maluca" em alumínio dotada de câmeras de ar e pneu de borracha.</p> <p>Todos os parafusos constantes no conjunto deverão ser de aço inox, incluindo os instalados nas rodas.</p>	<p>MARTINS REBOQUES/JI-NAUTICA</p>	<p><b>Não Atende</b></p> <p>A proposta apresentada não atende às especificações mínimas exigidas principais pontos de divergência são o da estrutura (ferro de alumínio tubular resistência). Ausente comprovação de galvanização, ausência de detalhes sobre as lanternas, rodas sobressalentes, pneus com medidas não especificadas, menor capacidade exigida frontal do tipo alumínio.</p>
--	--	------------------------------------	---

Com fulcro no Art.64 da Lei 14.133/2021, foi realizada diligência com a recorrida, para apresentação de manifestações e complementações acerca da análise técnica das propostas realizada pela Unidade Gestora. Todavia, ao apresentar o documento em complemento à proposta inicial, verifica-se que a recorrida não se limitou a prestar esclarecimentos ou detalhar informações já constantes da proposta originalmente apresentada. Ao contrário, apresentou novo descritivo do objeto, promovendo alterações relevantes em relação às características anteriormente ofertadas, conforme demonstramos abaixo:

**Proposta Inicial:**

Descrição do objeto				
ITEM	QUANT.	Objeto	PREÇO ESTIMADO POR	
			Valor Unitário	Valor TOTAL
24	3	Carreta Transporte Embarcação Material Berço: Chapa Ferro Revestida Borracha, Capacidade Carga: 300KG, Comprimento: 6M, Altura: 0,60M, Largura: 1,50M, Peso: 128KG, Tamanho Aro Rodas: 13, Tipo Eixo: Tubular, Tipo Engate: Fixação Automática, Tipo Suspensão: 2 Feixes Mola E 2 Amortecedores, Tipo Biqueira Apoio: Dianteira Com Catraca, Características Adicionais: Com Roletes Facilitadores Colocação Barco.(MARTINS REBOQUES/ JI-NAUTICA)	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00

Carreta Transporte



Figura 1: Imagem referente ao item: 24

**Proposta Ajustada:**

Descrição do objeto				
ITEM	QUANT.	Objeto	PREÇO ESTIMADO POR	
			Valor Unitário	Valor TOTAL
24	3	Carreta Transporte Embarcação Jet Ski Estrutura reforçada, chapa em aço 12, para transporte de jet mede 3.30 x 1.50 m, pneus novos medindo 175/60, roda aro 13 chassi marcado, pronta para emplacamento, capacidade para até 450 kg, 3 meses de garantia, com engate rápido munheca com capacidade até 2.500 kg com corrente de segurança medindo 60cm c/ mosquetão de engate, lanternas de led (conforme normas ABNT aprova d'água ), para-choque móvel, com catraca de capacidade até 550kg. Com pezinho da famit escamotível para fácil engate. Paralamas de fibra. Estrutura na cor vermelha, para lamas na cor preta, conjuntos de parafusos em aço galvanizado. Suporte para estepe, com estepe aro 13 175/60 R13. MARTINS REBOQUES.	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00



Observa-se que, na primeira proposta, a recorrida descreveu o objeto como “carreta para transporte de embarcação”, confeccionada em chapa de ferro, com capacidade de carga de 300 kg, além de determinadas dimensões especificadas no documento inicial. Entretanto, na proposta posteriormente apresentada, passou a indicar o objeto como “carreta para transporte de embarcação tipo jet ski”, confeccionada em chapa de aço 12, com capacidade de carga de até 450 kg, bem como com dimensões distintas daquelas anteriormente informadas.

Dessa forma, constata-se que não se tratou de mera complementação ou esclarecimento de dados técnicos, mas sim de alteração substancial das características do objeto ofertado, abrangendo modificações quanto à finalidade de uso, material empregado na fabricação, capacidade de carga e dimensões do equipamento. Em outras palavras, verifica-se que o objeto inicialmente descrito como destinado ao transporte de embarcação de forma genérica passou a ser apresentado como carreta específica para transporte de jet ski, com especificações técnicas diversas daquelas constantes na proposta original.

Além das divergências apontadas logo acima, a recorrida não atendeu aos outros critérios apontados pela unidade gestora sendo o objeto apresentado totalmente diferente ao solicitado neste certame o que não vai de encontro ao que o Termo de Referência exige no item 19.10 onde deixa bem claro que a proposta apresentada deverá atender todas as exigências e também deverá conter todas as especificações técnicas contidas no anexo, ou seja, as especificações técnicas que são informadas no Termo de Referência e no Edital são mínimas não sendo aceitos objetos inferiores ao que são exigidos e nem sua mudança significativa após a apresentação de proposta.

Posteriormente, após a apresentação de novo documento pela recorrida, e conforme consignado no Parecer nº 2/2025/CBM-3SGB5GBCM, a proposta ajustada acabou sendo aceita pela equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme demonstramos abaixo:

ITEM	EMPRESA	PROPOSTA	PARECER TÉCNICO (0065074303)
6	FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA	(0064838820)	Aprovado, conforme subitem 3, do item II - Análise Técnica.
10	A CASA LICITA LTDA	(0064857201)	Aprovado, conforme subitem 6, do item II - Análise Técnica.
11 e 19	OVERSEA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA	(0064839255)	Aprovado, conforme subitem 2, do item II - Análise Técnica.
23	EMPRESAS PADILHA LTDA	(0064859462)	Aprovado, conforme subitem 4, do item II - Análise Técnica.
24	ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT	(0064858927)	Aprovado, conforme subitem 5, do item II - Análise Técnica.
25	EFICAZ SOLUCOES COMERCIAIS LTDA	(0064859621)	Aprovado, conforme subitem 6, do item II - Análise Técnica.

Nesse sentido, o Artigo 64 da Lei 14.133/2021 dispõe:

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Desse modo, verifica-se que a legislação vigente restringe a possibilidade de substituição ou inclusão de novos documentos durante a fase de habilitação, autorizando exclusivamente a complementação de informações de documentos já apresentados, bem como a atualização de validade, quando for o caso. Trata-se de interpretação sistemática do procedimento de diligência, cuja finalidade é esclarecer ou complementar dados anteriormente juntados, não podendo servir como meio para a apresentação de documento inexistente no momento oportuno ou para modificação substancial das condições de habilitação.

Nesse contexto, diante das alegações apresentadas no recurso administrativo, os autos foram encaminhados à equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, para que procedesse à reanálise técnica da proposta, especialmente no que se refere ao atendimento das especificações do objeto licitado. Em atendimento à solicitação, a equipe técnica especializada emitiu o seguinte parecer:

[...]

Parecer nº 1/2026/CBM-SATBURCH

Processo: 0004.071512/2022-34

Pregão Eletrônico: 448/2023/SUPEL/RO

Item: 24 – Carreta para transporte de moto aquática

Assunto: Manifestação técnica sobre recurso administrativo – empresa Fort Car Reboques Ltda.

## RELATÓRIO TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação técnica solicitada pela Comissão de Licitação da SUPEL, por meio do Ofício nº 2034/2026/SUPEL-COGEN3, encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Fort Car Reboques Ltda.**, referente ao julgamento da proposta e habilitação da empresa **Ana Paula Bezerra Araújo Bittencourt (Martins Reboques)** no item 24 – **carreta para transporte de moto aquática**.

Nesse sentido, esta Comissão de Salvamento Aquático do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia procedeu à **reavaliação das especificações técnicas constantes na proposta apresentada pela empresa Microempreendedor Individual 46.856.329 ANA PAULA BEZERRA ARAÚJO BITTENCOURT (Martins Reboques)**, especialmente à luz dos pontos levantados no recurso interposto pela empresa **Fort Car Reboques Ltda.**

O recurso questiona: - alteração substancial da proposta apresentada; - incompatibilidade do equipamento ofertado com o Termo de Referência - TR; - ausência de indicação do modelo; - divergências quanto à garantia; - ausência de certificados (INMETRO e SENATRAN); - incompatibilidade de CNAE; - impossibilidade de emissão de nota fiscal.

Também foram apresentadas **contrarrazões pela empresa vencedora**, afirmando que: - houve apenas complementação técnica autorizada por diligência da administração; - o produto ofertado foi analisado e aprovado tecnicamente pelo CBMRO; - existe parecer técnico confirmando conformidade com o edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação possui **caráter estritamente técnico**, restringindo-se à análise das **especificações do produto ofertado em comparação com o previsto no Termo de Referência**, não adentrando nos aspectos **formais, jurídicos ou procedimentais do recurso administrativo**.

### 2. ANÁLISE

Durante a análise, verificou-se que **existem divergências entre as especificações do produto ofertado e aquelas previstas no Termo de Referência**, destacando-se, principalmente, o **material construtivo da estrutura da carreta**.

O Termo de Referência estabelece que o equipamento deve ser **confeccionado em alumínio em liga dura tubular**, material amplamente utilizado em equipamentos destinados a aplicações náuticas em razão de suas características técnicas, tais como **menor peso estrutural, elevada resistência à corrosão, maior durabilidade em ambientes úmidos e menor necessidade de manutenção ao longo do tempo**.

Entretanto, conforme consta na proposta apresentada pela empresa vencedora, a estrutura da carreta ofertada é **confeccionada em aço**, material que, embora apresente boa resistência mecânica, possui **maior suscetibilidade à corrosão quando exposto a ambientes úmidos e à água**, condição comum em equipamentos utilizados no transporte e operação de embarcações. Além disso, o aço possui **maior peso estrutural**, o que pode impactar negativamente aspectos operacionais como transporte, manobrabilidade e eficiência no uso do equipamento.

Cumpre destacar ainda que, do ponto de vista econômico e industrial, o **aço possui custo de mercado inferior ao alumínio em liga estrutural**. Dessa forma, a substituição do material originalmente previsto por aço representa **alteração relevante na composição técnica do produto**, não podendo ser considerada mera variação de especificação.

Outro ponto relevante identificado refere-se aos **paralamas do equipamento**. O Termo de Referência estabelece que os paralamas devem ser **construídos em alumínio com pintura eletrostática**, acompanhando o padrão estrutural do conjunto e garantindo maior resistência, durabilidade e compatibilidade com o restante da estrutura.

Contudo, conforme descrito na proposta apresentada, os paralamas são **fabricados em fibra**, material que apresenta **menor resistência mecânica e maior suscetibilidade a danos por impacto e fadiga**, especialmente em equipamentos sujeitos a vibração constante, deslocamentos em vias irregulares e operações frequentes de embarque e desembarque da moto aquática. Nesse contexto, entende-se que o paralama em fibra **não apresenta qualidade equivalente ou superior** ao paralama em alumínio previsto no TR, caracterizando, portanto, divergência técnica em relação à especificação do Termo de Referência.

Ainda no tocante às especificações técnicas do conjunto, observa-se que o Termo de Referência estabelece que **todos os parafusos utilizados no equipamento devem ser confeccionados em aço inox**, requisito que visa **garantir maior resistência à corrosão e maior durabilidade do conjunto**, sobretudo considerando o ambiente de uso predominantemente úmido e a constante exposição à água.

Entretanto, conforme consta na proposta analisada, os **parafusos ofertados não são de aço inox**, o que também configura desconformidade em relação à especificação prevista no Termo de Referência, podendo impactar diretamente na durabilidade e integridade do equipamento.

### 3. CONCLUSÃO

Ressalta-se, ainda, que o **equipamento ofertado não foi entregue ou disponibilizado fisicamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para inspeção presencial**, razão pela qual a presente análise foi realizada exclusivamente com base nas informações técnicas constantes na proposta apresentada pela empresa e nos documentos encaminhados no processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando os apontamentos apresentados no **recurso administrativo** interposto pela empresa Fort Car Reboques Ltda., bem como após a **reanálise técnica** das especificações constantes na proposta apresentada pela empresa Microempreendedor Individual 46.856.329 ANA PAULA BEZERRA ARAÚJO BITTENCOURT (Martins Reboques), **esta Comissão conclui que de fato existem divergências** entre o produto ofertado e as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, de forma que o produto ofertado **não atende o Termo de Referência**, destacando-se, especialmente, a diferença no **material construtivo da estrutura da carreta**, que foi ofertada em aço, enquanto o Termo de Referência estabelece **alumínio em liga dura tubular**, além de outras inconsistências técnicas já mencionadas na presente análise.

Assim, conclui-se que tais divergências devem ser consideradas pela Administração no âmbito da apreciação do recurso, observando-se os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.

[...]

Assim, a Unidade Demandante, após proceder à reanálise técnica do objeto ofertado, concluiu pelo não atendimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência pela recorrida, destacando-se, especialmente, a divergência quanto ao material construtivo da estrutura da carreta, uma vez que o produto apresentado foi descrito como fabricado em aço, enquanto o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que a estrutura deve ser confeccionada em alumínio em liga dura tubular, além de outras inconsistências técnicas já apontadas ao longo da presente análise.

Cumprе ressaltar o Acórdão nº 602/2025 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, reafirmou a interpretação equilibrada da Lei 14.133/2021 no qual vem doutrinara que é válida a apresentação de documentos complementares na fase de habilitação e classificação, desde que destinados a comprovar situações já existentes não sendo permitido a alteração do objeto e suas características e sim fica autorizado a complementação da proposta já apresentada ou justificativa da proposta do objeto e o material que o compõe que é também uma interpretação do Art. 64, I da Lei 14.133/2021.

Ademais, observa-se que as propostas apresentadas pela recorrida indicam prazo de garantia de apenas 3 (três) meses para o objeto, enquanto o item 3.5.5 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a exigência de garantia mínima de 12 (doze) meses, circunstância que evidencia mais uma incompatibilidade entre a proposta apresentada e as exigências editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, verifica-se que não foram apresentados, em nenhum momento, os certificados exigidos para a regularização do equipamento perante os órgãos competentes, quais sejam: o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pela SENATRAN, e o CCT – Certificado de Capacidade Técnica, emitido pelo INMETRO, documentos indispensáveis para a certificação e posterior emplacamento de reboques em território nacional, conforme expressamente previsto no item 19.8 do Termo de Referência, conforme exposto:

[...]

19.8. Certificado de Registro dos produtos no (INMETRO) e demais órgão responsáveis por garantir a garantia e qualidade do produto ofertado. Caso tenha algum produto que seja dispensado de registro, apresentar cópia do comunicado de Aceitação de Notificação emitido pelo órgão ou a legislação que dispensa o registro.

[...]

Dessa forma, as inconsistências técnicas identificadas, somadas à ausência de comprovação documental exigida pelo instrumento convocatório, evidenciam que a proposta apresentada pela recorrida não atende integralmente às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, circunstância que deve ser considerada pela Administração no exame do presente recurso.

No que se refere à fase de habilitação, a recorrente alega em seu recurso que a atividade com o objeto contratual descumprindo o item 12.12. letra "b" do edital, na qual prevê que o licitante deverá possuir o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, **PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL**.

Desse modo, ao se proceder à análise dos códigos e da descrição da atividade econômica principal constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da recorrida, verifica-se que não há previsão de atividades compatíveis com o ramo do objeto licitado. Tal circunstância evidencia a ausência de correspondência entre as atividades econômicas registradas pela empresa e o objeto da presente contratação, conforme se observa a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.856.329/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/06/2022
NOME EMPRESARIAL 46.856.329 ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

Nesse sentido, vale salientar o Acórdão nº 642/2014 de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, dispõe que é necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, sendo que ficou constatado a incompatibilidade do ramo de atividade do recorrido com o objeto contratual.

"Acórdão nº 642/2014, Relator Augusto Sherman Cavalcanti "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes."

Ademais, a recorrente também aponta que a empresa vencedora não possuiria credenciamento para emissão de nota fiscal, em desacordo com o disposto no item 7.4.1 do Termo de Referência, o qual estabelece requisitos relacionados à regularidade da licitante para fins de faturamento e formalização da contratação:

[...]

7.4.1. O Corpo de Bombeiros Militar – CBMRO receberá PROVISORIAMENTE, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação e testes operacionais técnicos, através de comissão de representantes, em até 02 (dois) dias úteis após a entrega da Nota Fiscal;

[...]

Em análise aos documentos apresentados na fase de habilitação, verifica-se que a recorrida não se encontra devidamente credenciada para a emissão de nota fiscal, a qual evidencia a ausência de regularidade quanto a esse requisito, conforme se expõe a seguir:



### CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 27/01/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:	46.856.329/0001-50	Inscrição Estadual:	0000006381081
Nire:	11801572532	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	46.856.329 ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	RUA -CARLOS BOERO		
Complemento:	CASA COMERCIO DEPOSITO		
Bairro:	COSTA E SILVA	Número:	3507
Município:	PORTO VELHO	CEP:	76803586
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	RUA CARLOS BOERO, 3507		
Bairro:	COSTA E SILVA		
Município:	PORTO VELHO	Distrito:	
Telefone:	(69) 92468293	UF:	RO
Fax:		CEP:	76803586
E-mail:	PAULAMILAN.APBA@GMAIL.COM		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	028-MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	22/06/2022
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	18/08/2025		
Código da Atividade Principal:	4744099		
Descrição da Atividade:	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	NÃO CREDENCIADO		

Nesse sentido, importa destacar que a emissão de documento fiscal regular constitui requisito indispensável para a formalização de contratações públicas, uma vez que o pagamento pela Administração depende da apresentação de nota fiscal para a execução contratual. Assim, a ausência de credenciamento para emissão de nota fiscal pode comprometer a regular execução da contratação administrativa, configurando circunstância relevante a ser considerada pela Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante.

Assim, considerando que a atividade econômica registrada pela licitante não se mostra compatível com o objeto licitado, bem como que a recorrida não se encontra devidamente credenciada para a emissão de nota fiscal, conclui-se que os documentos de habilitação apresentados não atendem às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, cuja observância é obrigatória no âmbito do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que deverá ser desclassificada a proposta que não atender às exigências do edital. No caso em análise, verificou-se a existência de divergências significativas entre o objeto inicialmente apresentado e aquele posteriormente descrito pela recorrida, especialmente no que se refere à finalidade do equipamento, ao material construtivo, à capacidade de carga e às dimensões do produto, além do não atendimento de especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

Nesse contexto, não há margem legal para a manutenção da aceitação da proposta apresentada, uma vez que o descumprimento das especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório compromete a regularidade do julgamento realizado no certame.

Ademais, a manutenção da proposta, mesmo diante das inconsistências técnicas apontadas e das divergências em relação às exigências editalícias, configuraria afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos aqui expostos, bem como as manifestações técnicas constantes nos autos, as quais evidenciam que a proposta apresentada, bem como os documentos relativos à qualificação jurídica não atendem às exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente merecem ser acolhidas, impondo-se a revisão da decisão anteriormente proferida no que se refere à aceitação da proposta da licitante recorrida.

## 5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **PROCEDENTES**,

DECIDO, pela **INABILITAÇÃO**, da empresa **ANA PAULA BEZERRA ARAUJO BITTENCOURT no item 24**.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 17/03/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69784659** e o código CRC **F32A3B65**.